



OFÍCIO A CÂMARA Nº. 091/2025

Paraty-RJ, 12 de dezembro de 2025.

À sua Excelência o Senhor
VAGNO MARTINS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Paraty;

Assunto: Resposta ao Requerimento 162/2025, do Nobre Vereador Eric da Silva Porto, solicita informações sobre as Empresas envolvidas na Operação da Policia Federal, deflagrada em 27 de dezembro de 2024, no âmbito do município de Paraty, em que se investigam desvios dê recursos públicos na Saúde Municipal.

Excelentíssimo senhor vereador

Em resposta ao Requerimento nº 162/2025, informo que as informações solicitadas estão contidas em anexo no Ofício PGM de nº 178/2025, cópia do despacho de nº 309/2025 Deflagração de Procedimento de Auditoria doa Contratos ao Exmo. Sr. Prefeito e Pedido de Busca de Apreensão Criminal.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal





MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

F129BDBE1D9F4F5CAAEBDD5E8341202E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 12/12/2025 15:30:08
CPF:***.***-867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F129BDBE1D9F4F5CAAEBDD5E8341202E>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador: 33600328033603360038803200053000520041D6c. Documento assinado digitalmente conforme art.11º da
Lei 14.066/2020.



Ofício N° 178/2025 – PGM

DA: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

REF.: FlowDocs: 32557/2025

PARATY, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ilmo. Vereador Eric da Silva Porto,

Em resposta aos questionamentos constantes do Requerimento Legislativo de nº 162/2025, aprovado em sessão Ordinária da Câmara Municipal de Paraty, no que tange às atribuições desta PGM, vimos pelo presente apresentar o seguinte:

Sobre a relação nominal das empresas investigadas, esta PGM informa que somente teve acesso à decisão que segue anexada, tendo em vista se tratar de um processo judicial eleitoral sigiloso – *com dados bancários dos investigados expostos*. Consiga-se que esta Procuradoria não tem atribuição em matéria eleitoral, que possui *justiça especializada* - Justiça Eleitoral, não sendo possível, nesta fase, habilitar-se para obter informações cuja investigação ainda está em fase de processamento.

De acordo com a decisão epigrafada, as sociedades listadas são: OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ 17.011.028/0001-27); AUTO POSTO BAIA DE PARATY (CNPJ: 04.518.190/0001-94); ENSEADA BOA VISTA M T LTDA (CNPJ: 31.107.261/0001-39); SOLARE EVENTOS LTDA. (CNPJ: 06.124.657/0001-47); ONLY ENTRETENIMENTOS (CNPJ 06.124.657/0001-47);

O tipo de vínculo contratual das empresas com a Prefeitura; os exercícios financeiros dos contratos ou convênios devem ser solicitados à Secretaria de Administração. Sobre



(24) 3371-9922



www.pmparaty.rj.gov.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Autenticar documento em /autenticidade

com o certificado 33600380336033603880320005300520041D6C. Documento assinado digitalmente e conferente 491148all
data 14.06.3/2020.





as medidas administrativas internas em curso, nada foi solicitado à Procuradoria-Geral do Município até o presente momento, de modo que inexiste prazo para a elaboração de relatório de acompanhamento.

Cumpre informar, tão somente, a existência do flowdocs. 28460/2025, aberto em set./25, cujo Parecer final consta anexado, sem movimentação pela Secretaria Executiva de Governo desde 29/10/25, por meio do qual se sugeriu o seguinte, *in verbis*:

Sugere-se que Vossa Excelência determine à Controladoria-Geral do Município a instauração de procedimento de auditoria específica e exauriente sobre a execução dos contratos administrativos firmados com as empresas OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA MT LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA e ONLY ENTRETENIMENTOS, especialmente aqueles mencionados ou relacionados aos fatos apurados na esfera judicial.

Com votos de estima, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

2

Cordialmente,

DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRÉ

Procurador do Município

Matrícula nº 202.475 (OAB/RJ nº 196.149)

**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

**CÓDIGO DE ACESSO**

5E4A5E450A324B8DBBA3F9FA481F7369

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRE em 09/12/2025 21:20:07
CPF:***.***-957-03
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/5E4A5E450A324B8DBBA3F9FA481F7369>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador: 336003280386038603880320005300520041D6c. Documento assinado digitalmente conforme art.118 da
Lei 14.066/2020.

Despacho nº 309/2025

FlowDocs nº 28460/2025

De: Igor Gago Garcia

Para: Secretaria Municipal Executiva de Governo

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Comissão Processante Permanente II (CPP-II) por Vossa Excelência em 30 de setembro de 2025, contendo o Memorando nº 01/2025, subscrito pelo Representante de Governo, Sr. Jesse José Correia Junior. O referido memorando solicita a adoção de medidas para apuração de responsabilidade administrativa das empresas supracitadas, e eventualmente de seus sócios ou representantes legais, por supostas infrações à legislação de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), com base em indícios de irregularidades, decisão judicial anexa (Processo nº 0600583-59.2024.6.19.0000 - TRE-RJ) e diversos processos licitatórios e contratos administrativos também apensados.
2. Após análise preliminar da solicitação e da documentação anexa, com o devido respeito, entendemos que o requerimento, na forma como apresentado, **exorbita das atribuições regimentais desta CPP-II**, conforme estabelecidas no Decreto nº 016/2017. O Art. 1º, alínea 'a', do referido decreto, confere à CPP-II a atribuição de "Apurar possíveis irregularidades ou descumprimento de cláusulas nos contratos administrativos".
3. O caso em tela, contudo, apresenta complexidade que transcende a mera apuração de descumprimento de cláusulas contratuais. A solicitação fundamenta-se em "indícios de irregularidades" e em decisão judicial que apura supostos crimes graves, incluindo fraude à licitação, corrupção, associação criminosa e lavagem de ativos. Tal cenário demanda uma **auditoria exauriente** sobre a execução dos contratos administrativos firmados com as empresas mencionadas, a fim de verificar, de forma concreta e material, a ocorrência de alguma das hipóteses que justificariam a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**. Somente após a confirmação material de tais irregularidades através de auditoria específica, poder-se-ia cogitar a aplicação das sanções previstas no **art. 156** do mesmo diploma legal.
4. Ademais, cumpre salientar que os **processos administrativos anexados são extremamente volumosos** e, em sua maioria, **remontam apenas aos procedimentos de contratação** (licitação, atas de registro de preços, termos de contrato inicial). A apuração de responsabilidade administrativa, visando à aplicação de sanções, requer, precípua mente, a análise da **execução contratual**, o que demandaria acesso a documentos como medições, notas fiscais, comprovantes de entrega/serviço, relatórios de fiscalização, entre outros, não integralmente disponíveis neste expediente inicial.
5. Outro ponto nevrágico é que a decisão judicial do TRE-RJ (Processo nº 0600583-59.2024.6.19.0000), embora determine a suspensão de contratos e a indisponibilidade de bens, tramita sob segredo de justiça. Dessa forma, **não há acesso por parte desta municipalidade, neste âmbito administrativo, ao completo acervo probatório produzido em sede judicial**. Os indícios ali formulados, embora relevantes, **não servem, isoladamente, de substrato fático e jurídico suficiente para a aplicação**

direta de sanções administrativas no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a qual exige a devida instrução processual administrativa, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa, com base em provas concretas obtidas e analisadas pela própria Administração.

6. Diante do exposto, esta CPP-II manifesta-se pela impossibilidade de prosseguir com a apuração na forma requerida, por extrapolar suas atribuições e pela ausência de elementos materiais suficientes neste momento. Sugere-se que Vossa Excelência determine à Controladoria-Geral do Município a instauração de procedimento de **auditoria específica e exauriente sobre a execução** dos contratos administrativos firmados com as empresas OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA MT LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA e ONLY ENTRETENIMENTOS, especialmente aqueles mencionados ou relacionados aos fatos apurados na esfera judicial.
7. Caso a referida auditoria conclua pela existência material de irregularidades contratuais que se enquadrem nas hipóteses legais (Art. 155, Lei 14.133/21), o processo poderá, então, ser instruído adequadamente e, se pertinente à atribuição específica de apurar descumprimento de cláusulas contratuais, ser encaminhado a esta CPP-II para as providências cabíveis.

Submetemos à superior consideração.

Paraty, 29 de outubro de 2025.

IGOR GAGO GARCIA

Presidente da CPP-II

Matrícula 202.522



Número: **0600583-59.2024.6.19.0000**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **30/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**
Objeto do processo: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO** formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com atribuição nesta Corte, em face de **LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**, atual Prefeito de Paraty/RJ, **CARLA LACERDA DA SILVA**, Secretária Municipal de Saúde de Paraty/RJ e **RONALDO FREIRE CARPINELLI**, ex-Secretário Municipal de Administração e Obras de Paraty/RJ, em razão da suposta prática dos crimes de fraude à licitação, corrupção eleitoral, corrupção ativa e passiva, doação eleitoral irregular ("caixa dois"), associação criminosa e lavagem de ativos. Ao final, o MPE requer: i) que seja reconhecida a competência deste TRE-RJ para o processamento do feito e ratificação dos atos processuais praticados perante o Juízo Federal (TRF 2a Região), inclusive os decisórios; ii) avocação do IPL nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ, tombado perante a 57ª Zona Eleitoral/RJ, sob o nº 0600349-42.2020.6.19.0057, para tramitar apensado ao Inquérito Policial nº 50089282220214020000 declinado, pelo TRF2; iii) indeferimento da representação de prisão preventiva de todos os Representados; iv) deferimento da busca e apreensão dos Representados **LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, CARLA LACERDA DA SILVA e RONALDO FREIRE CARPINELLI**, bem como pelo afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos e dos dados telemáticos; v) deferimento do afastamento da função pública, se a ela tiver retornado, em desfavor de **CARLA LACERDA DA SILVA**; vi) deferimento da suspensão dos contratos em vigor da Prefeitura de Paraty com as empresas **OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA M T LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA. e ONLY ENTRETENIMENTOS**; vii) deferimento da indisponibilidade de bens dos Representados **LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, CARLA LACERDA DA SILVA, RONALDO FREIRE CARPINELLI, OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA M T LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA. e ONLY ENTRETENIMENTOS**; ix) a juntada aos autos da Portaria PGR/MPF nº 1050, de 30/10/2024, que ora envia, em anexo, e que designa os Procuradores Regionais da República, **JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR e MÁRCIO BARRA LIMA**, integrantes do Núcleo de Ações Originárias (NAO), da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para atuação conjunta com a Procuradoria Regional Eleitoral até o término da fase investigatória.

ORIGEM: PROCESSO SEI N° 2024.0.000033220-1 (INQUÉRITO POLICIAL N° 5008928-22.2021.4.02.0000/TRF-2ª REGIÃO).

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral (REQUERENTE)	
SOLARE EVENTOS LTDA (REQUERIDO)	

ENSEADA BOA VISTA MARINA E TRANSPORTE LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO BAIA DE PARATY LTDA (REQUERIDO)	
OPEN TRANSPORTES SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERIDO)	
RONALDO FREIRE CARPINELLI (REQUERIDO)	
CARLA LACERDA DA SILVA (REQUERIDA)	
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Delegacia de Polícia Federal (INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32420819	16/12/2024 16:09	Decisão	Decisão

SIGILLO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) nº 0600583-59.2024.6.19.0000 - Paraty - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, RONALDO FREIRE CARPINELLI, OPEN TRANSPORTES SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AUTO POSTO BAIA DE PARATY LTDA, ENSEADA BOA VISTA MARINA E TRANSPORTE LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA

REQUERIDA: CARLA LACERDA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedidos de busca e apreensão, afastamento da função pública, suspensão de contratos públicos e indisponibilidade de bens, formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base na representação policial que, em adição aos pedidos acima, pugnou pela decretação de prisão preventiva em desfavor de LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, CARLA LACERDA DA SILVA, RONALDO FREIRE CARPINELLI e ORLANDO SILVA CARPINELLI.

Os requerimentos decorrem da investigação conduzida no âmbito do Inquérito Policial nº 5008928-22.2021.4.02.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).

O inquérito tinha o escopo de apurar possíveis práticas criminosas atribuídas ao Prefeito de Paraty, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, em associação com sua esposa CARLA LACERDA DA SILVA e RONALDO FREIRE CARPINELLI.

Os indícios inicialmente coligidos aos autos apontam que, em 2020, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia da Covid-19, o prefeito teria realizado despesas superfaturadas por meio de dispensa de licitação, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

Após o avanço das investigações, constatou-se a conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial nº 5008928-22.2021.4.02.0000 e aqueles investigados no Inquérito Policial nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ (processo nº 0600349-42.2020.6.19.0057), que tramita perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral, de Paraty/RJ.

Este último foi instaurado a partir da prisão em flagrante de RONALDO FREIRE CARPINELLI, em



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.**-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento é autenticado com o certificado digital nº 0000031560893, emitido em 06/02/2024 10:00, por meio de assinatura digital, de acordo com a conferência art. 118, parágrafo 1º, da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 1

22/10/2019, pela prática de crime eleitoral, envolvendo captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em benefício de LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, então candidato ao cargo de prefeito nas eleições suplementares de 2019, e de VALDECIR MACHADO RAMIRO, então candidato a vice-prefeito.

Diante disso, houve o declínio de competência do Inquérito nº 5008928-22.2021.4.02.0000 para este E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Com a vinda dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção à representação formulada pela autoridade policial, manifestou-se pleiteando o seguinte:

- i) reconhecimento da competência deste E. Tribunal Regional Eleitoral para o processamento do feito e ratificação dos atos processuais praticados perante o Juízo Federal (TRF 2a Região), inclusive os decisórios;
- ii) avocação do IPL nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ, tombado perante a 57ª Zona Eleitoral/RJ sob o nº 0600349- 42.2020.6.19.0057, para tramitar apensado ao Inquérito Policial nº 50089282220214020000, declinado pelo TRF2;
- iii) indeferimento da representação de prisão preventiva dos representados;
- iv) deferimento da busca e apreensão nos domicílios dos representados LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL (CPF: 072.770.037-56), Br 101, Corumbe, Paraty/RJ e Rua Izidro Soares, 15, Casa, Parati/RJ; CARLA LACERDA DA SILVA (CPF: 027.879.107-77), Rua João Luís do Rosário 125 OU 76 ou 176, Bairro de Fátima, Paraty/RJ; e RONALDO FREIRE CARPINELLI (CPF: 027.959.827-06), Rua Tangara, 15, Casa 04, Cabore, Paraty/RJ, assim como o afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos e dos dados telemáticos obtidos com o cumprimento da diligência de busca e apreensão;
- v) deferimento do afastamento da função pública, se a ela tiver retornado, tão somente em desfavor de CARLA LACERDA DA SILVA;
- vi) deferimento da suspensão dos contratos em vigor da Prefeitura de Paraty com as empresas OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ 17.011.028/0001-27); AUTOPOSTO BAIA DE PARATY (CNPJ: 04.518.190/0001-94); ENSEADA BOA VISTA M T LTDA (CNPJ: 31.107.261/0001-39); SOLARE EVENTOS LTDA. (CNPJ:06.124.657/0001-47); e ONLY ENTRETENIMENTOS (CNPJ 06.124.657/0001-47);
- vii) deferimento da indisponibilidade de bens dos Representados: LUCIANO DE



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento foi assinado digitalmente de acordo com a legislação brasileira, conforme art. 118, I, da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 2

OLIVEIRA VIDAL (CPF: 072.770.037-56); CARLA LACERDA DA SILVA (CPF: 027.879.107-77); RONALDO FREIRE CARPINELLI (CPF: 027.959.827-06); OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ 17.011.028/0001-27); AUTOPOSTO BAIA DE PARATY (CNPJ: 04.518.190/0001-94); ENSEADA BOA VISTA M T LTDA (CNPJ: 31.107.261/0001-39); SOLARE EVENTOS LTDA. (CNPJ: 06.124.657/0001-47); e, ONLY ENTRETENIMENTOS (CNPJ 06.124.657/0001-47); e

ix) a juntada aos autos da Portaria PGR/MPF nº 1050, de 30/10/2024, que designa os Procuradores Regionais da República JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR e MÁRCIO BARRA LIMA, integrantes do Núcleo de Ações Originárias (NAO) da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para atuação conjunta com a Procuradoria Regional Eleitoral até o término da fase investigatória.

É a síntese necessária. Passo a decidir.

1 - DA CONEXÃO DOS FATOS, DA FINALIDADE ELEITORAL, DA AVOCAÇÃO DO PROCESSO nº 0600349-42.2020.6.19.0057 e DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

Inicialmente, no que tange à competência desta Justiça especializada, conforme decisão de declínio de competência (id.32394442, p.5 e 6), concluiu-se pela conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial nº 5008928-22.2021.4.02.0000, que deu azo ao presente pedido de busca e apreensão, e aqueles investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ (processo nº 0600349-42.2020.6.19.0057), que tramita perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral, de Paraty/RJ.

Conforme se vê do conteúdo probatório constante dos autos, a investigação conduzida no Inquérito Policial nº 5008928-22.2021.4.02.0000 busca apurar notícia crime que imputa a LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, prefeito do Município de Paraty, a realização de despesas superfaturadas durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, por intermédio de empresas ligadas a RONALDO FREIRE CARPINELLI.

Paralelamente, após a prisão em flagrante de Ronaldo Freire Carpinelli em 04/08/2019, em razão da possível prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral, foi instaurado o IPL nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ.



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento foi assinado digitalmente de acordo com a legislação federal, conforme art. 118, II, da L. 8.935/94, na data de 14.06.2022.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 3

Com o avanço das investigações, foi verificado um ponto de interseção entre os fatos apurados, especificamente quanto à contratação da empresa SOLARE EVENTOS, em razão, sobretudo, de dois aspectos:

1- No ato da prisão em flagrante de Ronaldo Freira Carpinelli, foram apreendidos materiais de contabilidade de campanha, com menção da expressiva quantia de R\$ 1.174.000,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil reais) ao então candidato Luciano Vidal:

2- A contratação da empresa SOLARE EVENTOS em 2020, com destaque para a participação de seu administrador de fato, Ronaldo Carpinelli, e o suposto uso de “laranjas”.

Além disso, no inquérito relativo aos crimes eleitorais, há notícias sobre contratos entre o Município de Paraty e empresas ligadas a Ronaldo Carpinelli, primeiro entre 2016 e 2019, logo ampliado para abranger também contratos mais recentes.

Nesse sentido, conclui-se que os fatos investigados apresentam elementos que podem caracterizar a prática de crime eleitoral, configurando a conexão necessária para atrair a competência da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos” (Inq 4435 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2019, acórdão eletrônico DJe-182 divulg. 20-08-2019 public. 21-08-2019).

Assim, para a melhor averiguação dos fatos tratados, com vistas à celeridade, economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal, é necessária a avocação do IPL nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ, tombado perante a 57ª Zona Eleitoral sob o nº 0600349- 42.2020.6.19.0057, para tramitar apensado aos presentes autos.

Quanto à ratificação dos atos praticados, cumpre rememorar que a jurisprudência pátria admite a ratificação dos atos (inclusive de caráter decisório) pelo Juízo competente.

Veja-se precedente E. Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 567 DO CPP. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DE RELATIVO CARÁTER DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O julgado objeto da presente impetração está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido da não contaminação e possibilidade de



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultarProcesso.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento foi assinado digitalmente de acordo com o art. 118, II, da L. 8.935/94.

Assinatura digital gerada no dia 14.06.2022, às 10:00, no endereço eletrônico <https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultarProcesso.aspx?Processo=0000031560893>.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 4

ratificação dos atos instrutórios pela incompetência do juízo. Entendimento que se estende a atos de caráter decisório, cujo aproveitamento não afronte o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.” (STF: RHC nº 129.809/MT, rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, julgado em 15.3.2016, DJe de 20.4.2016)

O E. Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento do E. STF, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO À JUSTIÇA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA TERIA SIDO DEFERIDA MUITO TEMPO APÓS A PRÁTICA DO SUPOSTO FATO CRIMINOSO E APENAS BASEADA EM DELAÇÃO PREMIADA. JUÍZO DE ORIGEM QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, mesmo no caso de incompetência absoluta, é possível que os atos instrutórios e decisórios já praticados sejam ratificados pelo Juízo competente. Precedentes.

2. Fica prejudicado o exame do habeas corpus que tem por objetivo a anulação de busca e apreensão quando sobrevém decisão do Juízo que a decretou declarando-se incompetente para o processamento e julgamento do feito. Nesse caso, cabe ao Juízo para qual os autos foram remetidos analisar a possibilidade de ratificação do ato, oportunidade em que poderá examinar, inclusive, as demais questões arguidas pela Defesa da ora Agravante.

3. Agravo regimental desprovido”.

(STJ. AgRg no HC: 659667 DF 2021/0109332-3. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Assim, ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Federal nos autos do processo nº 5008928-22.2021.4.02.0000, inclusive os decisórios.



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.**-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento foi assinado digitalmente de acordo com a legislação federal, conforme art. 118, alínea "a", da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 5

2- DA BUSCA E APREENSÃO

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o deferimento de busca e apreensão domiciliar em face de LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, CARLA LACERDA DA SILVA e RONALDO FREIRE CARPINELLI, assim como o afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos e dos dados telemáticos obtidos com o cumprimento da diligência de busca e apreensão.

O art. 5º, XI, da CRFB/88 estabelece: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Disciplinando o tema, o art. 240, §1º do Código de Processo Penal prevê que:

"Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção."

No caso, o inquérito policial visa apurar suposta prática de crimes licitatórios e também de corrupção eleitoral, “caixa dois” eleitoral, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, lavagem de ativos, dentre outros.

Cumpre rememorar que a presente investigação foi deflagrada com base em notícia-crime no sentido que LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, estaria, em associação com sua esposa CARLA LACERDA DA SILVA e RONALDO FREIRE CARPINELLI, realizando despesas superfaturadas por meio de interpistas empresas.

Portanto, entendo que foram produzidos dados suficientes, observadas as limitações e circunstâncias envolvidas no caso, corroborando minimamente as informações produzidas na notícia-crime.



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.**-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento foi assinado digitalmente de acordo com a legislação federal, conforme art. 118, II, da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 6

Conforme se verifica da minuciosa manifestação do *Parquet*, a medida é fundamental para confirmar os elementos de autoria e materialidade constante dos autos:

“O presente pedido de busca e apreensão pessoal e domiciliar possui fundamento no Art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, e apresenta duplo objetivo: reunir os elementos de provas a subsidiar a formação da opinião delicti do Ministério Público Eleitoral e preservar a materialidade delitiva. Diante dos contundentes elementos probatórios reunidos, pela Autoridade policial, que indicam não só a prática de crimes licitatórios, mas também de corrupção eleitoral, “caixa dois” eleitoral, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, lavagem de ativos, entre outros, o deferimento da medida de busca e apreensão pode ser crucial para acrescentar novos elementos de autoria e materialidade aos autos, o que contribuiria para uma análise mais aprofundada e precisa da atuação de cada um dos Investigados. Junto dos Representados, bem como nos locais indicados e nas qualificações, onde residem e desenvolvem suas atividades profissionais, poderão ser achados ferramentas como computadores, tablets, pendrives, mídias digitais diversas, discos rígidos externos (HDs externos), smartphones, cofres, arquivos físicos, veículos e outros, nos quais podem ser encontrados elementos de provas como conversas, documentos, fotografias, extratos bancários, cheques, quantias de dinheiro incompatíveis com rendimento conhecido, planilhas, conferindo substrato material às eventuais imputações. Dessa forma, a busca e apreensão é medida relevante para a obtenção de mais informações e esclarecimentos adicionais sobre o envolvimento de RONALDO FREIRE CARPINELLI, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL e CARLA LACERDA DA SILVA, nos crimes investigados comuns (corrupção passiva e ativa, licitatórios, lavagem de ativos e associação criminosa) e eleitorais (corrupção eleitoral e falsidade eleitoral). Cumpre destacar, ademais, que os relatórios elaborados, pela Autoridade policial, a partir dos resultados obtidos, com a medida cautelar de quebra bancária, são de julho de 2024, de modo que os fatos aqui analisados são graves e atuais, justificando o pedido cautelar de busca e apreensão”

Com efeito, há subsídios suficientes à pressuposição investigativa inicialmente apontada, de modo a respaldar a medida cautelar probatória requerida.

Assim, conforme exposto acima, os elementos de informação colhidos conferem, em sede de cognição



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultarProcesso/VisualizarProcesso/VisualizarProcesso.aspx?Processo=24121616094473500000031560893>

Este documento foi autenticado digitalmente de acordo com a legislação federal, conforme art. 118, alínea "a", da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 7

sumária, razoáveis indícios de existência e autoria dos delitos investigados.

De outro lado, a providência requerida revela-se adequada e pertinente à obtenção de novas fontes materiais de prova.

Ante o exposto, deve ser deferida a pretensão de busca e apreensão, que será pessoal e domiciliar.

3- DA PRISÃO PREVENTIVA

Como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu pedido, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, CARLA LACERDA DA SILVA, RONALDO FREIRE CARPINELLI e ORLANDO SILVA CARPINELLI, com vistas à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, também em razão dos resultados obtidos com a quebra de sigilo bancário.

Todavia, no entender do órgão ministerial, não está demonstrado nos autos o *periculum libertatis*, que é requisito indispensável à determinação de prisão preventiva.

Assim, por ora, deixo de determinar a prisão requerida pela autoridade policial.

4- DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

De outro giro, defiro as demais medidas cautelares nos moldes em que requeridas pelo Procuradoria Regional Eleitoral, quais sejam:

Afastamento de CARLA LACERDA da função pública, se a ela tiver retornado;

Determinação da indisponibilidade de bens da OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTO POSTO BAI/

Suspensão de contratos administrativos em vigor com as empresas.



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento é autenticado com o certificado digital nº 24121616094473500000031560893, emitido em 27/12/2024 12:58:07, de acordo com a legislação brasileira, conforme art. 118, I, da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 8

No que se refere ao afastamento das funções públicas, determino a execução da medida, somente no que se refere a CARLA LACERDA, uma vez que consta dos autos seu envolvimento com a ordenação de despesas em licitações declaradas irregulares pela CGU, por meio da NOTA TÉCNICA nº 295219 (fls. 312 do IPL nº 5008928-22.2021.4.02.0000/TRF2).

Como destacado pela PRE, verificou-se que CARLA LACERDA:

“recebeu diversas transferências das empresas, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA e OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, no período de 1/3/2020 a 31/12/2023. Além disso, foi identificada divergência entre os valores recebidos ao longo do período investigado em relação ao total de créditos, denotando outra fonte pagadora. Ainda, CARLA recebeu R\$ 170.601,00 de depósitos, em espécie, sendo que, apenas R\$ 15.000,00, foram identificados (IPJ nº 297064/2024).

Rememore-se, ainda, a intensa movimentação financeira realizada entre as empresas de RONALDO CARPINELL, que possuem diversos contratos, com o Município: a empresa SOLARE EVENTOS, recebeu R\$ 573.528,47, da OPEN TRANSPORTES; R\$ 410.000,00, do AUTOPOSTO BAIA; R\$ 366.762,00, da ENSEADA BOA VISTA; e R\$ 25.000,00, de ONLY ENTRENIMENTOS. A SOLARE transferiu R\$ 1.281.790,30, para AUTOPOSTO BAIA; R\$ 9.966,33, para ONLY ENTRENIMENTOS; R\$ 213.444,43, para OPEN TRANSPORTES; e R\$ 996.957,42, para ENSEADA BOA VISTA.”

Destarte, resta evidente a necessidade do afastamento de CARLA LACERDA do exercício de eventual função pública, nos moldes do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, como medida de garantia da ordem pública e cessação de eventual prática criminosa contra os cofres públicos de Paraty.

Deixo de determinar o afastamento de LUCIANO VIDAL do exercício da chefia do poder executivo de Paraty, pois representa medida cautelar grave, sobretudo pela perspectiva da sociedade que o elegeu através do exercício do voto popular, exigindo-se, em razão disso, maior robustecimento probatório para a determinação da medida.

De outro giro, em razão dos indícios de irregularidades já demonstrados nos autos, a suspensão dos pagamentos e respectivos contratos firmados entre o Município de Paraty e as empresas OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA M T



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/Processo/Processo.aspx?ProcessoID=0000031560893>

Este documento foi assinado digitalmente de acordo com a legislação federal, conforme art. 118, alínea "a", da Lei 14.066/2020.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 9

LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA. e ONLY ENTRETENIMENTOS é medida que se impõe.

No mesmo sentido, a fim de garantir o resultado útil do processo, necessária se faz a determinação da indisponibilidade de bens em desfavor da OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ 17.011.028/0001-27); AUTO POSTO BAIA DE PARATY (CNPJ: 04.518.190/0001-94); ENSEADA BOA VISTA M T LTDA (CNPJ: 31.107.261/0001-39); SOLARE EVENTOS LTDA. (CNPJ: 06.124.657/0001-47); ONLY ENTRETENIMENTOS (CNPJ 06.124.657/0001-47); LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL (CPF: 072.770.037-56), CARLA LACERDA DA SILVA (CPF: 027.879.107-77) e RONALDO FREIRE CARPINELLI (CPF: 027.959.827-06), até o limite global de R\$ 2.300.200,02 (dois milhões, trezentos mil e duzentos reais e dois centavos).

Diante do exposto, determino:

1. A avocação do IPL nº 2019.0016229/DPF/ARS/RJ, tombado perante a 57ª Zona Eleitoral sob o nº 0600349-42.2020.6.19.0057;
2. A expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, que será pessoal e domiciliar a ser cumprido nos seguintes endereços
 - a) LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL (CPF: 072.770.037-56), Br 101, Corumbe, Paraty/RJ e Rua Izidro Soares, 15, Casa, Parati/RJ;
 - b) CARLA LACERDA DA SILVA (CPF: 027.879.107-77), Rua João Luís do Rosário 125 OU 76 ou 176, Bairro de Fatima, Paraty/RJ; e
 - c) RONALDO FREIRE CARPINELLI (CPF: 027.959.827-06), Rua Tangara, 15, Casa 04, Cabore, Paraty/RJ.

Determino, ainda, o afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos e dos dados telemáticos obtidos com o cumprimento da diligência de busca e apreensão.

O cumpridor do mandado deverá proceder à apreensão de eventuais valores e outros bens que, pelas circunstâncias, indiquem ser objeto ou instrumento de crimes, bem como outras fontes materiais de prova.

Autorizo a extração de qualquer conteúdo armazenado nos materiais apreendidos, inclusive registros de diálogos telefônicos ou telemáticos, como mensagens SMS ou de aplicativos como WhatsApp, dentre outros.



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.**-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/ConsultarProcesso.aspx?Processo=0000031560893>

Este documento é autenticado com o certificado digital nº 32420819, emitido em 14.06.2022, conforme art. 118, al. d, da Lei 14.066/2022.

SIGILOSO

Num. 32420819 - Pág. 10

Autorizo o arrombamento, caso não seja facultada aos agentes públicos a abertura das portas e cofres ou a remoção de obstáculos ao ingresso nos locais, observado o disposto no art. 245, § 2º, do Código de Processo Penal.

Autorizo, desde já, a restituição de coisas que vierem a ser arrecadadas, as quais o Ministério Público verifique a perda de interesse na manutenção da apreensão para fins de obtenção de prova.

O resultado da busca e apreensão deverá ser apresentado nos autos pelos cumpridores.

3. A expedição de ofício à Prefeitura de Paraty para:

3.1. O afastamento imediato de CARLA LACERDA DA SILVA, caso esteja ocupando qualquer cargo ou função naquele Município;

3.2. A suspensão dos contratos dos pagamentos e respectivos contratos firmados entre o Município de Paraty e as empresas OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS, AUTOPOSTO BAIA DE PARATY, ENSEADA BOA VISTA M T LTDA, SOLARE EVENTOS LTDA. e ONLY ENTRETENIMENTOS;

4. A indisponibilidade de bens em desfavor da OPEN TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ 17.011.028/0001-27); AUTO POSTO BAIA DE PARATY (CNPJ: 04.518.190/0001-94); ENSEADA BOA VISTA M T LTDA (CNPJ: 31.107.261/0001-39); SOLARE EVENTOS LTDA. (CNPJ: 06.124.657/0001-47); ONLY ENTRETENIMENTOS (CNPJ 06.124.657/0001-47); LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL (CPF: 072.770.037-56), CARLA LACERDA DA SILVA (CPF: 027.879.107-77) e RONALDO FREIRE CARPINELLI (CPF: 027.959.827-06), até o limite global de R\$ 2.300.200,02 (dois milhões, trezentos mil, duzentos reais e dois centavos), a ser efetivada pelo bloqueio de valores por meio do Sisbajud, conforme requerido pela PRE.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.**-09 em 27/12/2024 12:58:07

Número do documento: 24121616094473500000031560893

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaProcesso/VisualizarProcesso?numeroProcesso=0000031560893>

Este documento é autenticado com o certificado digital nº 32420819, emitido a 05/02/2024 10:00, no portal da justiça digital, conforme art. 118, alí.

Validade: 14.06.2022

Num. 32420819 - Pág. 11

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003600380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **13/12/2025 00:54**

Checksum: **83EB27F0BFC2C0BF87E0D939D2690B92CDE01C3562A85882B34DD4E6DBC4B6EF**